

ACÓRDÃO Nº 000699/2026-PLEN

1 PROCESSO: 212066-2/2025

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: LAURO ABIB FABRI

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARRE-SAI

5 RELATOR: JOSÉ GOMES GRACIOSA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 2

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willeman, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins

11 DATA DA SESSÃO: 28 de Janeiro de 2026

José Gomes Graciosa

Relator

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE-RJ N.º 212.066-2/25
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARRE-SAI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2024
PREFEITO: EXMO. SR. SILVESTRE JOSÉ GORINI

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento destas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Município apresentou Equilíbrio Financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

CONSIDERANDO o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º, da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO a aplicação dos gastos com o Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96, c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

CONSIDERANDO a correta aplicação dos recursos dos royalties;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO a análise técnica do Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro-Relator;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **VARRE-SAI**, referentes ao **Exercício de 2024**, de responsabilidade do **Sr. SILVESTRE JOSÉ GORINI**, com **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES**.

JOSÉ GOMES GRACIOSA
CONSELHEIRO RELATOR

MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

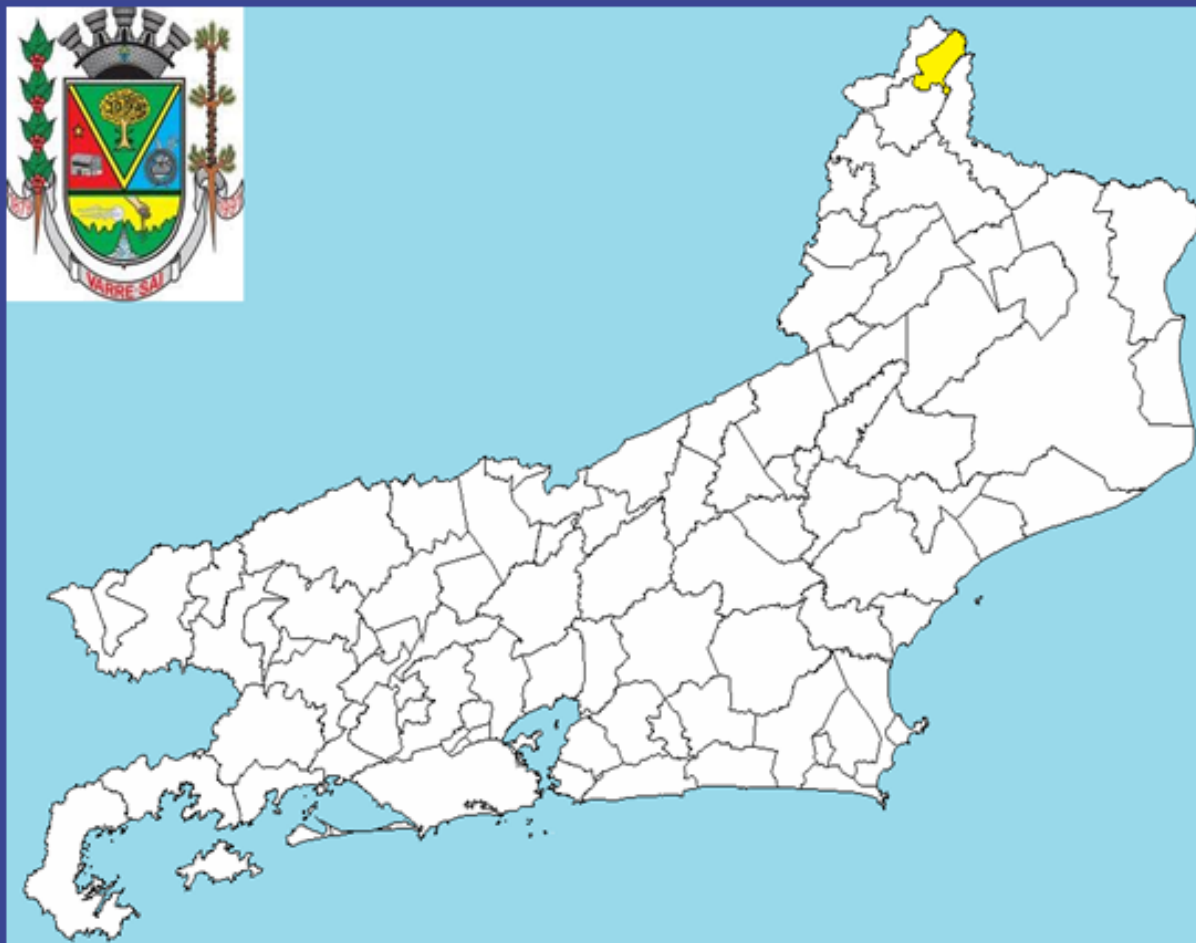


Prefeito

Silvestre José Gorini

**Prestação de Contas de Governo do
Município de Varre-Sai**

Exercício 2024



Conselheiro - Relator
José Gomes Graciosa

PROCESSO: TCE-RJ N.º 212.066-2/25
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARRE-SAI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2024
RESPONSÁVEL: SR. SILVESTRE JOSÉ GORINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL.

RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA SEM ATENDIMENTO.

EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Varre-Sai**, relativa ao **Exercício de 2024**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. SILVESTRE JOSÉ GORINI**, Prefeito do Município, encaminhada a esta Corte visando à emissão de parecer prévio, conforme disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao SCAP, verifiquei que a documentação que compõe os presentes autos foi encaminhada tempestivamente, em 01/04/2024, cumprindo o prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

O Corpo Instrutivo desta Corte, em exame preliminar da documentação acostada, identificou a ausência de elementos necessários à análise, impossibilitando a verificação das normas legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo Município, o que motivou a formalização do Ofício Regularizador (Proc. TCE-RJ n.º 216.643-4/2025, Peça 03), por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, previsto no art. 7º-A, inciso I, da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

Em resposta, foram remetidos a este Tribunal os documentos solicitados, por meio do Sistema e-TCERJ, analisados pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 18/09/2025 (Peça 171), que se manifestou sugerindo a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Varre-Sai, relativas ao exercício de 2024, com Ressalvas e Determinações, 03 (três) Comunicações, sendo uma ao atual responsável pelo controle interno do município, outra ao atual Prefeito municipal e a última ao atual titular do Poder Legislativo municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Vittorio Constantino Provenza, em Parecer datado de 23/09/2025 (Peça 176), manifestou-se de acordo com o Corpo Instrutivo, opinando pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas de governo do Município de Varre-Sai, relativas ao exercício de 2024.

Através de decisão monocrática datada de 20/10/2025 (Peça 180), conforme determinado no § 1º do artigo 64 do Regimento Interno desta Corte, proferida por mim, o Sr. SILVESTRE JOSÉ GORINI, Prefeito do Município de Varre-Sai, foi comunicado para que, se assim desejasse, apresentasse manifestação.

A Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências – CPR (Peça 186), em face do não encaminhamento de nenhuma documentação em atendimento ao mencionado acima, remeteu os autos ao meu Gabinete para o prosseguimento do feito, conforme dispõe o §4º do artigo 64 do Regimento Interno desta Corte.

Cumpre informar que a Pauta Especial foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em **21/01/2026**, sendo indicada a data da sessão de julgamento das presentes contas para o dia **28/01/2026**.

É O RELATÓRIO.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas, em auxílio ao Poder Legislativo, a competência de efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

As Prestações de Contas de Governo devem ser apresentadas às Cortes de Contas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, com vistas à emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme define o artigo 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 125, incisos I e II, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

A administração pública municipal de Varre-Sai está assim composta:

Órgão
PREFEITURA VARRE-SAI
CAMARA VARRE-SAI
FUNDO MUN SAÚDE VARRE-SAI
FUNDO MUN ASSISTÊNCIA SOCIAL VARRE-SAI
CAIXA ASSISTÊNCIA PREVIDÊNCIA VARRE-SAI
FUNDO MUN EDUCAÇÃO VARRE-SAI
FUNDO MUN DEF DIR PESSOA IDOSA VARRE-SAI
FUNDO MUN CRIANÇA ADOL VARRE-SAI

Fonte: Relatório Geral – Peça 139, fl. 07.

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

As demonstrações contábeis do município foram encaminhadas de forma consolidada, conforme atestado pelas instâncias instrutivas, em observância ao artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL

O Orçamento do município para o exercício de 2024, aprovado pela Lei n.º 1.066/2023, publicada em 12/12/2023, estimou a receita no valor de R\$ 84.232.399,79 e fixou a despesa em igual montante (Peça 06).

4.2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

A Lei do Orçamento Anual – LOA de 2024, em seu artigo 4º, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo, conforme abaixo:

Lei Orçamentária Anual:

“Art. 4º - Fica o Poder executivo autorizado a:

I – Abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2024, previsto no artigo 22º Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1054, de 14 de julho de 2023 do total das despesas fixadas utilizando para isso o provável excesso de arrecadação e anulações de dotações, criando, se necessário, elementos de despesas dentro das unidades orçamentárias existentes.

...

Parágrafo Único – Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.”

Lei de Diretrizes Orçamentárias:

“Art. 22 – O Orçamento para o exercício de 2024 destinará recursos para a Reserva de Contingência não inferiores a 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas e será de 25% do total do orçamento de cada entidade para abertura de Créditos Adicionais Suplementares (art.5º, III da LRF).

Parágrafo único - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também, para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, “b” da LRF).”

Dessa forma, tendo em vista a despesa fixada pela LOA, no montante de R\$ 84.232.399,79, o limite autorizado de 25% deste total para abertura de créditos suplementares representa R\$ 21.058.099,95, a seguir evidenciado:

Descrição		Valor - R\$
Total da despesa fixada		84.232.399,79
Limite para abertura de créditos suplementares	25,00%	21.058.099,95

Fonte: LDO – Peça 05 e LOA – Peça 06.

Cumprе destacar que a Lei Orçamentária, em seu artigo 4º, inciso II, estabeleceu exceções ao limite para abertura de créditos, conforme a seguir:

“Art. 4º - Fica o Poder executivo autorizado a:

...

II – Excluem-se do limite mencionado no parágrafo anterior os créditos adicionais suplementares referentes ao Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Com base no disposto na LOA, o município procedeu a alterações orçamentárias, conforme quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	4.632.677,00
		Excesso - Outros	16.269.750,00
		Superávit	8.572.656,70
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			29.475.083,70
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			8.572.656,70
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			20.902.427,00
(D) Limite autorizado na LOA			21.058.099,95
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 06 e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 139, fls. 16 a 24.

Nota (linha B): No item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram incluídos os valores dos créditos suplementares abertos nas fontes Superávit, conforme previsto no inciso II do artigo 4º da LOA.

Conforme evidenciado no quadro anterior, a abertura de créditos adicionais não ultrapassou o limite estabelecido pela LOA, observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

4.2.2. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA

No exercício de 2024, leis específicas autorizaram a abertura de créditos adicionais, conforme movimentação orçamentária a seguir:

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
1.083/2024	250.000,00	2.285/2024	250.000,00				0,00	E
1.092/2024	6.738.591,98	2.341/2024		2.131.000,00			4.607.591,98	S
		2.346/2024		1.500.000,00			3.107.591,98	S
		2.349/2024		170.000,00			2.937.591,98	S
		2.357/2024			245.000,00		2.692.591,98	S
		2.358/2024			103.000,00		2.589.591,98	S
		2.359/2024		51.000,00			2.538.591,98	S
		2.365/2024			192.000,00		2.346.591,98	S
		2.371/2024			660.000,00		1.686.591,98	S
		2.373/2024			1.021.600,00		664.991,98	S
		2.375/2024		51.000,00			613.991,98	S
		2.376/2024			231.250,00		382.741,98	S
		2.377/2024			40.000,00		342.741,98	S

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
1.093/2024	477.636,88	2.344/2024			181.336,88		296.300,00	S
		2.345/2024			296.300,00		0,00	S
1.094/2024	830.000,00	2.347/2024		830.000,00			0,00	S
1.095/2024	295.000,00	2.348/2024		245.000,00			50.000,00	S
1.096/2024	410.000,00	2.370/2024		300.000,00			110.000,00	S
1.100/2024	38.000,00	2.361/2024		38.000,00			0,00	E
1.102/2024	575.000,00	2.366/2024		575.000,00			0,00	S
1.103/2024	172.664,79	2.367/2024			16.664,79		156.000,00	S
		2.368/2024			156.000,00		0,00	S
1.104/2024	240.000,00	2.369/2024		48.000,00			192.000,00	S
Total	16.765.485,63	Total	250.000,00	5.939.000,00	3.143.151,67	0,00	7.433.333,96	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 139. fls.16 a 24 e Leis Autorizativas Específicas – Peças 07 e 135.

Nota 1: Nos decretos abertos utilizando a mesma lei autorizativa, para cada novo decreto foram deduzidos do limite legal os valores já utilizados nos decretos anteriores.

Nota 2: Lei autorizativa 1.092/24 autorizou a abertura de crédito adicional suplementar até o limite de 8% (R\$6.738.591,98) do orçamento do município.

Conforme quadro acima, ficou evidenciado que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas respectivas leis, sendo observado o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.2.3. DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Considerando as alterações orçamentárias promovidas mediante autorização da LOA e de leis específicas, o orçamento final apurado alcançou o valor de R\$ 115.263.806,49 (acréscimo de 36,84% em relação ao orçamento inicial), conforme demonstrado a seguir:

Descrição		Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial		84.232.399,79
(B) Alterações:		38.807.235,37
Créditos extraordinários	0,00	
Créditos suplementares	38.519.235,37	
Créditos especiais	288.000,00	
(C) Anulações de dotações		7.775.828,67
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)		115.263.806,49
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64		115.263.806,49
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)		0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 06, Relatório Geral – Peça 139, fl. 25 e Anexo 12 Consolidado – Peça 136.

Como constatado, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado (Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64).

4.3. FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A Instância Instrutiva apresentou o resultado entre receitas e despesas, incluídas as alterações orçamentárias efetuadas, apurando-se a suficiência dos recursos disponíveis, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	9.022.556,72
II - Receitas arrecadadas	88.105.538,98
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	97.128.095,70
IV - Despesas empenhadas	93.957.316,91
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	93.957.316,91
VII - Resultado alcançado (III-VI)	3.170.778,79

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210.999-7/2024), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 15, Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 16, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 51 e Balanço financeiro do RPPS - Peça 52.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Verifica-se que a municipalidade adotou medidas necessárias ao equilíbrio orçamentário no exercício de 2024.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1.1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A arrecadação das receitas orçamentárias do município superou a previsão inicial, resultando no valor total de R\$ 113.990.966,05, conforme quadro a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	73.407.679,79	100.526.242,94	27.118.563,15	36,94%
Receitas de capital	10.710,00	0,00	-10.710,00	-100,00%
Receita intra-orçamentária	10.814.010,00	13.464.723,11	2.650.713,11	24,51%
Total	84.232.399,79	113.990.966,05	29.758.566,26	35,33%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 15.

Nota: Nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Conforme cálculo apresentado pela instância instrutiva com vistas à apuração da capacidade de arrecadação per capita, ficou demonstrada uma receita por habitante no montante de R\$ 8.344,12, conforme abaixo:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N.º DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
88.105.538,98	10.559	8.344,12

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do RPPS – Peças 15 e 49 e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 213/24 – Peça 1.

A Especializada apresentou também quadro demonstrado a seguir, efetuando a comparação das receitas de competência tributária arrecadadas diretamente pelo município com o total de receitas correntes arrecadadas em 2024, evidenciando um percentual alcançado de 6,92%:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	3.817.381,57
IPTU	1.083.127,30
ITBI	204.665,59
ISS	942.104,62
Outros Impostos	0,00
Taxas	215.802,04
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	438.510,69
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	6.701.591,81
(B) Deduções da Receita	601.426,13
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	6.100.165,68
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	88.105.538,98
(E) Percentual alcançado (C/D)	6,92%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15.

Nota: Nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

5.1.2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

No exercício de 2024 o município apresentou uma economia orçamentária de R\$ 5.565.036,00, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	80.085.779	110.870.947	106.832.908	105.901.292	105.424.148	96%	4.038.039
Despesas de Capital	1.543.620	3.452.858	2.865.861	2.826.987	2.434.331	83%	586.997
Reserva de contingência	853.000	0	-	-	-	-	-
Reserva do RPPS	1.750.000	940.000	-	-	-	-	-
Total das despesas	84.232.399	115.263.806	109.698.769	108.728.280	107.858.480	95%	5.565.036

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 136.

Nota: No quadro acima foram desprezadas as casas decimais

5.1.3. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31/12/2024, apresentou um resultado deficitário, conforme se demonstra:

Em R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	113.990.966,05	25.885.427,07	88.105.538,98
Despesas Realizadas	109.698.769,60	15.741.452,69	93.957.316,91
Déficit Orçamentário	4.292.196,45	10.143.974,38	(5.851.777,93)

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 136 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 51.

Nota: Nas receitas e despesas consolidadas foram considerados os saldos intraorçamentários evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado.

Ainda com relação à questão orçamentária, cumpre registrar que o município de Varre-Sai cumpriu o disposto no artigo 167-A da Constituição Federal da República (limite de 95% entre as despesas e receitas correntes), conforme bem colocou a Equipe Técnica desta Casa de Contas:

Natureza	Montante R\$
Despesas correntes até o 6º bimestre de 2024 (A)	106.832.908,24
Receita corrente arrecadadas até o 6º bimestre de 2024 (B)	113.990.966,05
Limite Constitucional – Art. 167 – A (A)/(B) ≤ 95%	93,72%

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Peça 136.

5.2. GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Varre-Sai apresentou no exercício de 2024 um resultado financeiro superavitário de R\$ 3.967.421,09, excluindo os recursos do RPPS, da Câmara Municipal e de Convênios, alcançando o equilíbrio financeiro preconizado no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênio (D)	Valor considerado (D) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	95.089.064,34	85.240.379,32	0,00	1.635.849,71	8.212.835,31

Passivo financeiro	5.440.403,37	55.047,65	0,00	221.146,27	5.164.209,45
Resultado Financeiro	89.648.660,97	85.185.331,67	0,00	1.414.703,44	3.048.625,86

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 20, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 53, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 33 e Apuração do Art.42 – Peça 163.

Nota 1: O valor de Convênio (D) foi informado pelo Município no Módulo Término de Mandato.

Nota 2: No Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores dos restos a pagar de anos anteriores (R\$2.548.288,85), dos restos a pagar do exercício (R\$1.840.289,49) e das demais obrigações financeiras (R\$1.051.825,03) evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 136), no Balanço Financeiro Consolidado (Peça 19) e no Anexo 17 Consolidado (Peça 24) da Lei n.º 4.320/64.

O superávit alcançado pelo município reflete o resultado alcançado ao final do exercício de 2024, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão analisadas em tópico específico do meu Relatório (artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A seguir apresento a evolução do resultado financeiro do Município de Varre-Sai, durante os últimos 05 (cinco) exercícios:

Evolução do Resultado Financeiro				
Gestão anterior	Gestão atual			
2020	2021	2022	2023	2024
5.549.918,04	14.541.294,77	9.912.104,26	9.022.556,72	3.048.625,86

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.999-7/2024 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

5.3. GESTÃO PATRIMONIAL

5.3.1. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado do município de Varre-Sai referente ao exercício de 2024 registrou os seguintes saldos (Peça 20):

Em R\$			
Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício atual
Ativo circulante	96.625.175,80	Passivo circulante	1.051.825,03
Ativo não circulante	61.582.950,78	Passivo não circulante	386.131.799,95
Ativo Realizável a Longo Prazo	4.532.171,32		
Investimentos	0,00	Patrimônio líquido	

Imobilizado	57.050.779,46	Total do PL	-228.975.498,40
Intangível	0,00		
Total geral	158.208.126,58	Total geral	158.208.126,58

Ativo financeiro	95.089.064,34	Passivo financeiro	4.521.608,14
Ativo permanente	63.119.062,24	Passivo permanente	386.131.799,95
Saldo patrimonial			-232.445.281,51

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça - 23.

Nota: Verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial referente ao passivo financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no item “5.5 Resultado Financeiro” da Instrução, em função dos ajustes promovidos naquele item.

5.3.2. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Através da análise da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (Peça 21), verifica-se que o Resultado Patrimonial do período montou em R\$ -130.044.528,68.

6. ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.1. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2023	2024		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	80.769.974,20	82.799.623,32	89.896.853,91	88.105.538,98

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.999-7/2024 e Processo de acompanhamento da Gestão Fiscal TCE-RJ n.º 228.823-0/2024 – docs. TCE-RJ n.ºs 017.613-8/2024, 021.759-8/2024 e 004.989-4/2025 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Nota: Valores apresentados correspondem à Receita Corrente Líquida apurada antes da realização dos ajustes previstos na legislação aplicável.

Conforme orientação constante do Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a Receita Corrente Líquida, para apuração dos limites de despesa com pessoal e endividamento dos entes

receptores das transferências, será ajustada mediante a dedução dos montantes recebidos por meio de emendas parlamentares impositivas.

O município recebeu em 2024, o montante de R\$ 700.000,00 referente a emendas individuais, conforme consulta efetuada ao Tesouro Transparente (Peça 168), destacando-se a análise do Corpo Instrutivo a seguir:

*“No caso em análise, verifica-se, a partir do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – 3º trimestre do Município, que tais valores não foram registrados, ainda que, conforme consulta ao Tesouro Transparente (Peça 168), o Município tenha recebido o montante de **R\$700.000,00** referente a emendas individuais destinadas à aplicação em despesas correntes.*

Tal omissão compromete a correta apuração da RCL ajustada, com reflexos diretos nos demonstrativos fiscais e na avaliação do cumprimento dos limites legais.

*O fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 1.**”*

A inconsistência apresentada compromete a correta apuração da RCL ajustada, com reflexos diretos nos demonstrativos fiscais e na aferição do cumprimento dos limites legais, razão pela qual estou de acordo com o entendimento da instância instrutiva, no sentido de considerar tal fato **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu voto.

6.2. DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1. LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, constante do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º trimestre de 2024, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2023	2024		
		1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre
Valor da dívida consolidada	3.179.152,10	3.035.061,09	2.890.970,09	2.746.879,09

Valor da dívida consolidada líquida	-17.302.810,70	-16.091.694,06	-15.154.219,37	-6.105.312,59
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-21,42%	-19,44%	-16,86%	-6,93%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.999-7/2024, Doc.TCE-RJ n.º 004.989-4/2025 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Nota: A base cálculo utilizada no quadro acima é a RCL ajustada para o cálculo dos limites de endividamento – Anexo 2, distinta da RCL exposta no tópico “6.2 Da Receita Corrente Líquida - RCL” da Instrução.

O limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado**.

6.2.2. DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA)

Verifica-se, através da documentação encaminhada, que o município não realizou operações de crédito, operação por antecipação de receita, e não concedeu garantias em operação de crédito.

6.3. DESPESAS COM PESSOAL

O **Poder Executivo** encerrou o exercício de 2024 **dentro do limite** das despesas com pessoal, com base no imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (54% da RCL), a seguir demonstrado.

Descrição	2023				2024					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	47,20	52,60	39.510.285,36	48,92	40.077.822,73	48,40	40.924.152,13	45,52	42.258.794,61	47,96

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.999-7/2024 e Docs. TCE-RJ n.ºs 017.613-8/2024, 021.759-8/2024 e 004.989-4/2025 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.3.1. ATO NULO DE AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL

Conforme bem constatou o Corpo Técnico, após análise da documentação encaminhada (Peça 141), verifica-se o não descumprimento ao disposto no artigo 21 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

6.4. RESTOS A PAGAR**6.4.1. DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

O município em 2024 efetuou o cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$ 91.979,86 cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, contudo a instância instrutiva em exame na documentação remetida (Peça 18) constata que os referidos cancelamentos referem-se, em sua maioria, a prazo prescricional encerrado, o que justifica tal procedimento.

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2023				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	192.713,91	1.198.830,65	-	1.255.703,07	91.979,86	43.861,63
Restos a Pagar Não Processados	6.322.159,05	5.233.381,50	7.018.355,21	7.013.221,62	2.037.891,71	2.504.427,22
Total	6.514.872,96	6.432.212,15	7.018.355,21	8.268.924,69	2.129.871,57	2.548.288,85

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 136.

Cumpre informar que a análise dos valores inscritos em restos a pagar não processados e a disponibilidade de caixa, por se tratar do último ano de mandato, será tratada no tópico próprio quanto ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.5. REGULARIDADE NO REPASSE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Os Precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, valores devidos após condenação judicial definitiva.

Os recursos são aportados pelos municípios aos Tribunais responsáveis, que publicaram as informações em seu sítio eletrônico, para que sua gestão e liquidação sejam transparentes.

Conforme a documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 131), verifica-se a conformidade dos repasses para quitação dos seus precatórios.

6.6. ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, em seu artigo 42, fixa medidas com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal de curto prazo, estabelecendo normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, com vistas a não prejudicar o ciclo do mandato do governante eleito, vedando que a despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato a ser encerrado tenha seu pagamento honrado pelo governante eleito, sem, contudo, possuir a cobertura financeira suficiente para honrar seu pagamento, da seguinte forma:

“Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

A seguir apresento análise do Corpo Instrutivo quanto aos entendimentos firmados pelo Plenário desta Casa com relação ao artigo 42 da LRF:

*“Para efeito de análise do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será aplicado o entendimento firmado pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas no âmbito do **Processo TCE-RJ n.º 101.949-1/2019**. Tendo em vista o item “II d” da comunicação proferida nas citadas Contas de Governo, a metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF deverá considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em consonância com o art. 8º da referida Lei:*

II d) ao fato de que a partir da análise da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2022 (último ano do atual mandato), a ser encaminhada no exercício de 2023, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Nessa mesma toada foi firmada tese no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que tratou de Consulta subscrita pelo Exmo. Governador do Estado, acerca de esclarecimentos quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no art. 42 da LRF, que reforçou o entendimento de que as fontes de recursos devem ser analisadas individualmente, bem como tratou acerca de eventuais compensações da seguinte forma:

- a. as fontes de recursos vinculados devem ser analisadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência das disponibilidades de caixa relativa a cada uma delas (...);*
- b. as fontes de recursos não vinculados a um fim específico devem ser examinadas individualmente, (...), admitindo-se a compensação entre as fontes deste mesmo grupo;*
- c. se restar saldo (...) no grupo de recursos não vinculados, após efetuadas as compensações, se for o caso, entre tais fontes, este montante excedente pode ser considerado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados (...);*
- d. a suficiência de disponibilidade de caixa atinente à determinada fonte de recursos vinculados não poderá ser utilizada para compensar insuficiência de recursos referente a qualquer outra fonte, ainda que seja também de receitas vinculadas;*
- e. os agentes públicos não poderão ser responsabilizados caso o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 ocorra exclusivamente no exercício de 2022 e em razão da perda de arrecadação do ICMS (...).*

Nesse sentido, eventual insuficiência financeira será analisada de forma segregada, por fonte de recurso específica, e poderá, caso necessário, ser objeto de compensação, desde que haja suficiência financeira no âmbito do grupo fonte ordinária (não vinculada). Por outro lado, ainda que seja observada sobra financeira de recursos vinculados, esses não serão objeto de compensação, posto que devem obedecer ao objeto de sua destinação, ainda que em exercício diverso ao do seu ingresso, nos exatos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Destaca-se ainda que, para a apuração da suficiência de disponibilidade de caixa, serão consideradas as obrigações contraídas entre 01.05.2024 e 31.12.2024, excetuando-se do cálculo tão somente as que constam do PPA ou as contratações de fornecimento de bens ou de serviços preexistentes, contínuos e essenciais à administração pública, conforme os critérios estabelecidos no Preâmbulo (Peça 150)."

Dando continuidade, apresento a seguir quadro com a disponibilidade de caixa nos grupos de contas vinculadas e não vinculadas:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade Bruta de Caixa (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2024 (B)	Disponibilidade e de Caixa Líquida 31/12/2024 (C) = (A) - (B)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência/Insuficiência de Caixa - 31/12/2024 - Art. 42 LRF (E) = (C) - (D)
Total dos Recursos Não Vinculados (I)	1.725.086,27	355.867,07	1.369.219,20	621.758,08	747.461,12
Total dos Recursos Vinculados com Insuficiência (II)	0,00	210.841,48	-210.841,48	388.587,65	-599.429,13
Outras Vinculações	0,00	210.841,48	-210.841,48	388.587,65	-599.429,13
Análise de Eventual Compensação (III) = (I) - (II)	-	-	-	-	148.031,99

Fonte: Quadro Resumo de Apuração do art. 42 - Peça 163.

Nota 1: Os recursos vinculados com suficiência e os vinculados com insuficiência que não registraram obrigações de despesas contraídas não foram apresentados no quadro acima pois não impactam no cálculo uma vez que não podem ser objeto de compensação no caso de eventual insuficiência de recursos, porém foram detalhados no Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 163.

Nota 2: A identificação das fontes em cada grupo de fontes de recurso consta do Preâmbulo à Peça 150.

Nota 3: Os dados apresentados na tabela refletem as informações declaradas pelo próprio jurisdicionado no Sistema Módulo Término de Mandato. Qualquer divergência entre esses valores e os constantes no quadro de Apuração do Resultado Financeiro decorre do preenchimento realizado pelo próprio ente.

Com base nas informações acima, constata-se que o município apresentou suficiência de caixa ao final do exercício de 2024.

A seguir transcrevo observações importantes colocadas pelas instâncias instrutivas:

"Verifica-se que o Município apresentou suficiência financeira de caixa no total dos recursos das fontes não vinculadas. Desta forma, não será necessário examinar as fontes deste mesmo grupo, posto que elas se compensariam caso alguma fonte do grupo apresentasse insuficiência financeira.

*Verificou-se também que o Município apresentou insuficiência de caixa nas fontes vinculadas (Outras vinculações), perfazendo o total de **R\$599.429,13**. No entanto, o superávit de caixa apresentado nas fontes não vinculadas de R\$747.461,12, foi suficiente para compensar as obrigações contraídas nas fontes deficitárias. Dessa forma, **observa-se o cumprimento do art. 42 da LRF.**"*

Cumprе destacar que a Especializada, em relação aos aspectos formais da análise do artigo 42, apontou a intempestividade do Município quanto à entrega da base de dados através do Sistema de Término de Mandato:

“Em consulta ao Sistema Módulo Término de Mandato, verificou-se que o Município encaminhou as bases de dados referentes à apuração do artigo 42 da LRF no dia 18/02/2025. Considerando que a remessa ultrapassou a data limite prevista no inciso I e § 1º, ambos do artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (15/02/2025), em apenas 3 dias, entende-se que a intempestividade possa ser relevada.”

Conforme apuração da instância técnica, constatou-se, mediante consulta ao Sistema Módulo Término de Mandato, que o Município realizou o envio das bases de dados referentes à apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal em 18/02/2025. Tal remessa ultrapassou o prazo estabelecido no inciso I e § 1º do artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 248/08 (15/02/2025) em três dias. Diante do reduzido lapso temporal, considera-se que a intempestividade pode ser relevada.

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS

7.1. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, foi criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal n.º 11.494/07 e pelo Decreto n.º 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

O Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública, por meio da Emenda Constitucional n.º 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n.º 14.276/21.

O Fundeb é um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

O Fundeb, tendo em vista a nova regulamentação, passou a contar com três modalidades de complementação da União, conforme demonstrado a seguir:

✓ Complementação VAAF (Valor Anual por Aluno) - 10% no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do caput do artigo 5º da Lei Federal n.º 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

✓ Complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) - no mínimo, 10,5% em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do caput do art. 5º da Lei Federal n.º 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; e

✓ Complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento) - 2,5% nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Conforme documentação encaminhada (Peça 152), verifica-se que o município de Varre-Sai em 2024 recebeu recursos do VAAF e VAAR.

Cumprir mencionar que para as contas apresentadas em 2027, referentes ao exercício de 2026, esta Corte na análise do Processo TCE-RJ n.º 238.115-1/23 (Consulta) firmou entendimento com relação à aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar, que não poderá ser custeada com recursos do Fundeb, tampouco computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos o artigo 29 da Lei n.º 14.113/20, c/c o artigo 71, inciso IV, da Lei n.º 9.394/96.

Diante do exposto acompanho entendimento das instâncias instrutivas, quanto à **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal para que seja alertado quanto ao conteúdo mencionado no parágrafo acima.

7.1.1. RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	8.922.825,92
A.1 - Principal	8.847.698,72
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	75.127,20
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	644.593,52
B.1 - Principal	644.593,52
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	119.805,71
D.1 - Principal	119.805,71
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	9.687.225,15
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	9.567.419,44

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15 e Transferências STN Fundeb – Peça 152.

Nota: Composição dos valores de Impostos e Transferências de Impostos e das complementações da União, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais n.º nos 06/2023, 04/2024, 09/2024 e 13/2024.

7.1.2. RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

A seguir apresento a comparação dos valores das transferências recebidas do Fundeb e as efetuadas pelo município ao respectivo fundo:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	8.847.698,72
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	8.579.943,93
Diferença (ganho de recursos)	267.754,79

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 15 e Transferências STN Fundeb – Peça 152.

Nota: Na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

7.1.3. VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS

O Corpo Técnico, através da análise da relação de empenhos apresentada no Relatório Analítico FUNDEB (Peça 167), verificou a adequação das despesas custeadas pelo respectivo fundo.

A instrução também informa que a verificação da legalidade das despesas realizadas com o Fundeb poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

7.1.4. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

O Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União (exceto VAAR), acrescido do resultado das aplicações financeiras.

Demonstro a seguir as aplicações de recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, efetuados pelo município em 2024:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 8.1.1 – Linha F)	9.567.419,44
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	8.873.366,65
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Despesas custeadas com Superávit Financeiro do exercício anterior	442.195,83
(F) Pagamento de profissionais da educação básica realizado em outras fontes	0,00
(G) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C – D – E – F)	8.428.069,11
H) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (G/A)x100	88,12%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - Peça 69, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça 77 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (linha E): O superávit financeiro do exercício anterior, incorporado ao orçamento de 2024 através da abertura de crédito adicional, custeou despesas referentes à parcela 70%, conforme se observa no Decreto n.º 2.254/24 à Peça 8, fl. 196, devendo ser deduzido, portanto, no cálculo para apuração do percentual de recursos recebidos no exercício destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica.

O Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, tendo aplicado **88,12%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

7.1.5. APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Os recursos devem ser aplicados no próprio exercício, contudo o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

7.1.5.1. RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Com base nas informações apresentadas na Prestação de Contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210.999-7/2024), verifica-se que o Município registrou no Balancete do Fundeb, ao final do exercício de 2023, superávit financeiro de R\$ 442.195,83, o qual foi utilizado no exercício de 2024 por meio da abertura de créditos adicionais, no 1º quadrimestre (Peça 81), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

O Corpo Técnico informa que ficou decidido por esta Corte de Contas, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2023, que a conta Fundeb deveria registrar ao final daquele exercício um superávit financeiro correspondente ao

saldo a empenhar apurado, no montante de R\$ 445.297,54, razão pela qual o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2024 será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

7.1.5.2. CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

A seguir apresento o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2024 com recursos do Fundeb, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, conforme dispõe o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 8.1.1 – Linha E)		9.687.225,15
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	9.885.934,50	
(C) Saldo a Empenhar do exercício anterior	445.297,54	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		9.440.636,96
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		97,45%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		246.588,19
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, Despesas Empenhadas – Peça 69, Relatório Analítico FUNDEB – Peça 167, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb – Peças 76 e 77 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (item C - Saldo a Empenhar): Foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o saldo a empenhar maior que o superávit apresentado pelo município no balancete contábil comprova que não existiam recursos do Fundeb para cumprir o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

O Município utilizou **97,45%** dos recursos do Fundeb em 2024, estando de acordo com o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar **2,55% (R\$ 246.588,19)**.

7.1.5.3. RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2025)

A conta do Fundo apresenta disponibilidade de recursos insuficientes para promover a abertura de crédito adicional, com vista à sua aplicação, como apresentado no quadro a seguir:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Resultado Financeiro na conta Fundeb em 31/12	244.567,77
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	246.588,19
(C) Resultado apurado (A - B)	(2.020,42)

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 70, Extratos Bancários do Fundeb - Peça 72, Conciliação Bancária do Fundeb - Peça 71, Relação de Restos a Pagar na fonte Fundeb - Peça 73, Relação de consignações/ DDO na fonte Fundeb - Peça 74 e quadro do tópico '8.1.3.3.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal' da Instrução.

Com relação ao resultado deficitário alcançado (R\$ 2.020,42), a instância instrutiva pontuou:

“A constatação de indisponibilidade financeira de recursos do Fundeb ao final do exercício configura falha grave, em razão do descontrole na movimentação financeira e da ausência de prestação de contas dos recursos do Fundo no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no art. 25 c/c o art. 29, inciso I.

*Contudo, tendo em vista a imaterialidade/irrelevância do montante envolvido, esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 2***

Não obstante, o montante de R\$2.020,42 deverá ser ressarcido à conta do Fundeb, a fim de restituir a parcela de recursos do Fundo para a qual não houve a comprovação de sua efetiva aplicação no exercício.

*Tal fato será objeto de **Comunicação** ao responsável pelo Controle Interno do município, para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, alertando-o, desde já, de que o não atendimento autoriza, a juízo de critérios de oportunidade, materialidade e seletividade das fiscalizações no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, a abertura de processo de Procedimento Autônomo para apuração de responsabilidades.”*

Cumprе destacar, que a referida falha também foi constatada na análise da Prestação de Contas do ano anterior. Quanto à questão, o Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, em seu ilustre voto na Prestação de Contas de Governo do Município de Varre-Sai, apreciada na sessão realizada em 16/07/2025, assim se pronunciou:

“A constatação de indisponibilidade financeira de recursos do Fundeb ao final do exercício configura falha, em razão do descontrole na movimentação financeira e da ausência de prestação de contas dos recursos do Fundo no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no art. 25 c/c o art. 29, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 14.113/20.

No entanto, considerando a imaterialidade dos valores (R\$ 3.101,71), acompanho a sugestão das instâncias técnicas, convertendo, contudo, a impropriedade em ressalva na forma proposta pelo parecer do Ministério Público de Contas.

Assim, faço constar a Ressalva nº 1 e Determinação nº 1 na conclusão, assim como a obrigação de ressarcimento do valor de R\$ 3.101,71 à conta do Fundo.

No entanto, no que toca à proposta de fixação de prazo limite de 180 dias para, a critério da SGE, ser instaurado procedimento autônomo de fiscalização em face da ausência de comprovação do ressarcimento, deixo de acompanhar a sugestão das instâncias técnicas em razão da dinâmica de apuração do saldo em estoque da disponibilidade financeira do Fundeb, posto que a economia processual das atividades de controle afigura-se eficaz para que o resultado de uma análise mais tempestiva do saldo financeiro do Fundo seja levada a efeito no parecer prévio a ser emitido na Prestação de Contas de Governo do Município do exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025 no âmbito do processo TCE-RJ nº 212.066-2/2025.

Nesse sentido, a critério do Relator das Contas de Governo do exercício de 2024, o prazo a ser estabelecido para cumprimento de uma eventual regularização da insuficiência financeira do Fundeb deve observar, a princípio, aquele previsto no art. 64, § 1º do RITCERJ (10 dias).”

Considerando a ausência de manifestação do jurisdicionado no prazo de 10 dias previsto no art. 64, § 1º do RITCERJ, bem como a reincidência da falha no presente exercício, acolho a sugestão do Corpo Instrutivo e incluirei **Ressalva e Determinação e Comunicação** no dispositivo do meu Voto.

7.1.5.4. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Peça 79), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31, c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação das contas.

7.2. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

7.2.1. **ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96**

O Corpo Instrutivo, em sua análise, não identificou diferença entre os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS e os valores registrados no Anexo 8 Consolidado, tampouco havia despesas a serem glosadas, conforme análise a seguir transcrita:

“A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	20.534.071,53
Contabilidade – Anexo 8 Consolidado	20.534.071,53
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14 e Relatório Analítico Educação – Peça 161.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio do exame das despesas com educação pagas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação – Peça 161.

*Registra-se que **nenhum ajuste** foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da educação.*

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.”

7.2.2. TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
20.534.071,53	20.503.558,85	20.495.147,37

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 139, fls. 78 a 86 e Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peças 57 a 59.

Cumpre informar, que o valor das despesas liquidadas apresentado na Instrução estava divergente, uma vez que estava deduzido dos empenhos anulados, conforme verificado no Demonstrativo Contábil das Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 57 a 59.

7.2.3. CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O Município **cumpriu** o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **25,82%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga	RP processados e RP não processados
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	4.105.451,60	8.411,48
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	292.315,92	0,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no ensino fundamental e infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no ensino fundamental e infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00

(g) Dedução do sigfis	0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)	4.397.767,52	8.411,48
(i) Total das despesas com ensino da fonte impostos e transferência de impostos		4.406.179,00
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE		
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos e transferência de impostos		4.406.179,00
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb		8.579.943,93
(m) Valor do saldo a empenhar do exercício anterior não aplicado até o 1º quadrimestre do exercício atual		3.101,71
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de impostos)		0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferências)		0,00
(q) Restos a pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício (fonte: impostos e transferências)		0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l - m - n - o - p + q)		12.983.021,22
(s) Receita resultante de impostos		50.283.646,31
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)		25,82%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 139 - fls. 78 a 86, Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peças 57 a 59, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, Decreto de abertura de crédito por superavit do Fundeb – Peça 81, Quadro tópico 8.1.3.3.2, Declaração de inexistência de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 61, Declaração de inexistência de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 68, Declaração de inexistência de despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 67, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 62 e Relatório Analítico Educação – Peça 161.

Nota 1 (linha “l”): Corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 2 (linha “m”): Parcela do saldo a empenhar do Fundeb apurado no exercício anterior (R\$445.297,54), permitido pelo art. 25 da Lei nº 14.113/2020 de ser aplicado no exercício seguinte e que não foi nele integralmente aplicado até o final do primeiro quadrimestre, tendo em vista a abertura de crédito adicional no montante de R\$442.195,83.

Nota 3 (linha “p”): O Município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte Impostos e Transferências de Impostos, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

7.3. DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, que regulamentou o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS). No caso dos municípios, o artigo 7º da referida lei estabelece que deverão aplicar no mínimo **15%** da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

O Plenário desta Corte, com relação ao atendimento ao limite com gastos de ações e serviços de saúde desta Corte, decidiu nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, que seriam consideradas as despesas liquidadas e efetivamente

pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa.

Cumprir destacar que a instância técnica efetuou a análise quanto à pertinência das despesas com ações e serviços públicos de saúde, nos termos do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, e registrou que nenhum ajuste foi efetuado, já que não foram identificadas despesas cujo objeto não deve ser considerado no montante utilizado para apuração do cumprimento dos limites de saúde.

A seguir apresento quadro demonstrando o total das receitas referentes a base de cálculo para os gastos com saúde (Lei Complementar n.º 141/12):

Descrição	Valor - R\$
Receitas	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	50.283.646,31
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d", "e" e "f")	1.931.976,86
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	48.351.669,45

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15 e documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 147 a 149.

Nota: As Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB/88), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07, 09/09 e 09/12. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB/88, da mesma forma que o IOF-Ouro.

O município aplicou **25,31%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12:

Fonte de Recursos: Impostos e Transferências de Impostos (art. 198, § 2º, III da CF/88)		
Despesas com ações e serviços públicos de saúde	Despesa Paga	RP processados e RP não processados
(A) Despesas custeadas com impostos e transferências de impostos	11.971.361,12	344.869,05
(B) Dedução do Sigfis	0,00	0,00
(C) Despesas com saúde (A - B)	11.971.361,12	344.869,05
(D) Total das despesas com saúde da fonte impostos e transferências de impostos		12.316.230,17
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em ASPS		

(E) Total das despesas com saúde custeadas com impostos e transferências de impostos (D)	12.316.230,17
(F) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(G) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	76.689,05
(H) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (E – F - G)	12.239.541,12
(I) Total das receitas (base de cálculo saúde)	48.351.669,45
(J) Percentual alcançado (H/I x 100) - limite mínimo de 15,00%	25,31%
(L) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15 e documentação contábil comprobatória – Peça 83; Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 139, fl.103 e Peça 89, Relatório Analítico Saúde – Peça 162 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 147 a 149, Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 84 e respectiva documentação comprobatória – Peças 85 a 88.

Nota 1(linha F): Embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 2(linha G): O município inscreveu restos a pagar no montante de **R\$344.869,05**, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira para sua totalidade, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado o valor de R\$ **R\$76.689,05** inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em saúde para fins de limite.

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 90), opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

8. DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1. ROYALTIES

8.1.1. RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir é demonstrada a movimentação dos recursos dos royalties e participações especiais no exercício de 2024:

Receitas de <i>Royalties</i> e Participações Especiais (PE)			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$

I – Transferência da União		19.791.468,65
Compensação financeira de recursos hídricos	0,00	
Compensação financeira de recursos minerais	373,77	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural	19.791.094,88	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	12.595.334,57	
Royalties pelo excedente da produção	0,00	
Participação especial	0,00	
Fundo Especial do Petróleo	372.390,43	
Compensação Financeira Lei 12.858/13	6.823.369,88	
II – Transferência do Estado		2.979.365,20
III – Outras compensações financeiras		0,00
IV – Subtotal		22.770.833,85
V – Aplicações financeiras		146.282,55
VI – Total das receitas (IV + V)		22.917.116,40

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15 e Transferências *Royalties* – Peça 151.

Nota: O valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

8.1.2. DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		22.088.643,42
Pessoal e encargos	1.266.580,41	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	20.822.063,01	
II - Despesas de capital		840.796,71
Investimentos	840.796,71	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		22.929.440,13

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 139, fl.107 e documentação contábil comprobatória – Peça 102, documentação contábil comprobatória da aplicação do Pré sal – Peça 106 e banco de dados Sigfis.

Da análise do quadro anterior, observa-se que o Município de Varre-Sai aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	1.266.580,41
Exceção:	
Pagamento referente a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – sem substituição de servidores (Processo TCERJ n.º 214.567-3/2018) (B)	0,00
Pagamento a profissionais de educação em efetivo exercício com recursos de Royalties das Leis 7.990/89 e 9.478/97 - Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (C)	1.266.580,41
Pagamento a profissionais da área de educação com recursos da Lei n.º 12.858/13 - Fonte 573 (D)	0,00
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (E)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (F) = (A) – (B + C + D + E)	0,00

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peça - 102

Evidencia-se, portanto, que o município **não aplicou** recursos de royalties em pagamento de pessoal não excetuada pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais nº 10.195/01 e nº 12.858/13.

O Corpo Instrutivo ressalta que não ocorreram transferências financeiras, para capitalização do RPPS municipal utilizando recursos provenientes de royalties, conforme o documento constante à Peça 104.

8.1.3. RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Apresenta-se a seguir o quadro detalhado referente a arrecadação de compensação financeira prevista na Lei Federal n.º 12.858/13:

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira	6.823.369,88
SAÚDE	
(B) Parcela dos Recursos Recebidos destinada à Saúde – Principal (A x 0,25)	1.705.842,47
(C) Rendimento de Aplicação Financeira (Saúde)	17.801,72
(D) Total dos recursos de compensação financeira a serem aplicados na SAÚDE (B + C)	1.723.644,19
Descrição	Valor (R\$)
EDUCAÇÃO	
(E) Parcela dos Recursos Recebidos destinada à Educação (A x 0,75)	5.117.527,41
(F) Rendimento de Aplicação Financeira (Educação)	62.724,69
(G) Total dos recursos de compensação financeira a serem aplicados na EDUCAÇÃO (E + F)	5.180.252,10

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15 e Transferências Royalties União – Peça 151.

8.1.3.1. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

A Lei Federal n.º 12.858/13 estabelece que, das receitas provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03/12/2012, **deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde.**

Conforme quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **24,50%** dos recursos recebidos no exercício dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **71,88%** na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 9.1.2 – Linha A)	6.823.369,88
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.705.842,47
(C) Despesas Pagas no exercício	1.615.621,15
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	56.391,13
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	1.672.012,28
(F) Percentual dos recursos aplicado em saúde (E/A)	24,50%
(G) Recursos da Lei destinados à Saúde não aplicados no exercício (B – E)	33.830,19
(H) Rendimento de Aplicação Financeira	17.801,72
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	51.631,91
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	5.117.527,41
(C) Despesas Pagas no exercício	4.874.370,63
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	30.512,68
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	4.904.883,31
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	71,88%
(G) Recursos destinados à Educação não aplicados no exercício (B – E)	212.644,10
(H) Rendimento de Aplicação Financeira	62.724,69
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	275.368,79

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 105, documentação contábil comprobatória – Peça 106 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 - Peça 107.

8.1.3.2. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

O Corpo Instrutivo apresentou a análise da disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n.º 12.858/13 (Peça 107), concluindo que o município apresentou **saldo insuficiente** para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício de 2024, conforme a seguir:

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não empenhada no exercício	51.631,91
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	848.436,76
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	9.350,85
(D) Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)	909.419,52
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	3.766,35
(F) Resultado apurado (E -D)	-905.653,17

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não empenhada no exercício	275.368,79
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	667.149,07
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	5.866,52
(D) Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)	948.384,38
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	801.168,51
(F) Resultado apurado (E -D)	-147.215,87

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 105, documentação contábil comprobatória – Peça 106 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 - Peça 107.

Nota (Linha B): Composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, conforme apuração contida no processo Prestações de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210.999-7/2024). Ressalta-se que foram considerados como “recursos não aplicados” apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não liquidados e/ou pagos (restos a pagar) podem estar evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

Sobre a insuficiência de saldo financeiro para cobrir as despesas necessárias para alcançar o limite mínimo estipulado pela Lei nº 12.858/13, a Especializada assim se pronunciou, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas:

“Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, observa-se saldo acumulado a aplicar composto pelos montantes de R\$58.898.849,87 – saúde (25%), e R\$332.873.208,71 – educação (75%).

*Entretanto, as contas relacionadas aos recursos da Lei n.º 12.858/13, saúde (25%) e educação (75%), **apresentaram** saldos insuficientes, para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até exercício.*

A disponibilidade de caixa em montante insuficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados configura falha grave, em razão do descontrole da movimentação financeira e da ausência de prestação de contas de recursos, o que impossibilita o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumpre os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC nº 101/00.

Ocorre que, em decisão de 16.07.2025, que emitiu o parecer prévio das Contas de Governo do Município de Varre-Sai referentes ao exercício de 2023 (Processo TCE-RJ nº 210.999-7/2024), o relator, Exmo. Conselheiro Márcio Henrique Pacheco, se manifestou no seguinte sentido:

Registro que este Tribunal decidiu, em sessão de 04.12.24, quando da emissão do parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2023 (processo TCE-RJ nº 210.331-9/24, peça 188, fls. 42 a 46), que a insuficiência de caixa, relacionadas aos recursos da Lei Federal nº 12.858/13, poderá ser tratada como irregularidade somente a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, encaminhadas no exercício de 2027.

Além disso, ressalto que a constitucionalidade da Lei Federal nº 12.858/13 está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito da ADI 6277-RJ. Nesse ponto, trago à baila o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro do STF Luiz Fux, nos autos da Petição STF nº 73.563/2025, por meio do qual acolheu pedido formulado pelo Governador do Estado para que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Estadual se abstenham de adotar medidas relacionadas à matéria até que haja decisão definitiva da Suprema Corte.

Em que pese a decisão atender a uma solicitação do Governador do Estado, entendo que a questão repercute igualmente nas contas dos prefeitos municipais, razão pela qual, na matéria em análise, deixo de acompanhar as propostas formuladas pelas instâncias que me antecederam, uma vez que quaisquer medidas, desta Corte de Contas, relacionadas à Lei Federal nº 12.858/13, devem aguardar o posicionamento definitivo da Supremo Tribunal Federal na ADI 6277-RJ.

Não obstante, na esteira da decisão plenária de 02.07.25, que emitiu o parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Itatiaia de 2023 (processo TCE-RJ nº 211.214-2/24), sob a relatoria da Exma. Sra. Conselheira Andreia Siqueira Martins, farei constar COMUNICAÇÃO ao atual prefeito (item III.7 do encaminhamento), para que seja alertado para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ.

Dessa forma, considerando o despacho proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.277, bem como a decisão consubstanciada no voto proferido no âmbito da Prestação de Contas de Governo do Município de Varre-Sai de 2023 (Processo TCE-RJ nº 210.999-7/2024), a insuficiência financeira verificada para cobertura dos montantes não aplicados nas fontes Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculadas à Educação e à Saúde — nos termos da Lei nº 12.858/2013 — não repercutirá negativamente na análise de mérito das presentes contas.

*Assim, in casu, os saldos correspondentes serão mantidos na presente instrução apenas para **fins de acompanhamento**, considerando que a análise poderá ser revista oportunamente, conforme o desfecho da mencionada ação de controle concentrado.”*

Considerando o entendimento desta Corte de Contas, acompanho a proposta do Corpo Instrutivo e incluirei no dispositivo do meu voto **COMUNICAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo para que seja alertado sobre a possibilidade de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do exercício de 2026 na ocorrência da hipótese aventada.

8.1.4. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal n.º 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 12.276/10.

O artigo 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 13.885/19, estabelece que a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º, do aludido diploma legal.

O município não arrecadou recursos de royalties com base na Lei Federal n.º 13.885/19 no exercício de 2024, verificando-se, ainda, que **não há saldo a aplicar**, conforme Modelo 7 (Peça 113).

8.2. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os municípios que optam pela instituição de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) assumem um compromisso com equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário dos seus servidores, conforme determina o artigo 40, caput, da Constituição Federal, e o artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/1998.

Neste sentido, é necessário que a legislação que rege a gestão dos RPPS seja rigorosamente cumprida pelos municípios, com o propósito de garantir que os recursos acumulados possam assegurar a cobertura dos pagamentos dos benefícios aos inativos e pensionistas, sem prejudicar o financiamento dos demais serviços públicos essenciais.

Assim, os Prefeitos devem ser responsáveis pela sustentabilidade a longo prazo dos RPPS locais, assegurando o repasse da totalidade de suas receitas, assim como os aportes necessários ao equilíbrio financeiro e atuarial, a implantação de boas práticas de gestão e a salvaguarda dos recursos acumulados.

8.2.1. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Os Certificados de Regularidade Previdenciária obtidos durante o exercício de 2024 (Peças 142, 143 e 144) atestaram que o Município se encontrava **em situação regular** em relação ao cumprimento dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, conforme o artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.717/98 em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98.

8.2.2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

8.2.2.1. CONTRIBUIÇÕES AO RPPS

Com relação às contribuições previdenciárias, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado pelos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2024, referente a todas as unidades gestoras (exceto a Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	3.306.364,04	3.306.364,04	0,00
Patronal	3.529.182,85	3.529.182,85	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça – 139, fls.116 a 117.

Nota: Os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS.

8.2.2.2. PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O Corpo Instrutivo, com base no Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS, contido no Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, elaborou quadro por meio do qual se constata que o Poder Executivo municipal efetuou os pagamentos devidos no exercício:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Pago no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
1.110/2014	12/12/2014	3.398.748,35	169.708,08	169.708,08	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 139, fl. 115.

8.2.3. RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Conforme se observa da análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2023 (Peça 120), o sistema previdenciário do Município se constitui dos fundos em repartição simples e em capitalização, contudo, para a presente análise do resultado financeiro do RPPS, será considerado apenas o último fundo referido.

A respeito do tema, o Corpo Instrutivo tece as seguintes observações:

“O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.”

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	79.269.925,92
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	203.641.268,61
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-124.371.342,69

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 120, fl. 18.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	11.501,76
(B) Despesas previdenciárias do exercício	15.187.050,97
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-15.175.549,21
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	0,00
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-15.175.549,21

Fonte: Banco de dados – CAD Previdência, Peça 169.

Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, **desequilíbrio financeiro**, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3**.

Em face do exposto, tendo em vista o desequilíbrio financeiro que indica a ocorrência da utilização de reservas dos servidores ativos do fundo em capitalização, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional n.º 103/19, c/c Lei Federal n.º 9.717/98, concordo que o fato deva ser objeto **RESSALVA e DETERMINAÇÃO**.

8.2.4. AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conforme demonstrado no Relatório de Avaliação Atuarial, data focal de 31/12/2023 (Peça 120), o Município possui um déficit atuarial. Diante disso, o Poder Executivo encaminhou declaração (Peça 121) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, como ter sancionado a Lei nº 848/2018, que autoriza repasse de aporte mensal ao Instituto de Previdência do Município de Varre-Sai.

O Corpo Instrutivo constatou não ser possível aferir se o Município cumpriu o disposto no § 4º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabelece que, em caso de déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária dos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 121).”

8.3. REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, determina que o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no caput do citado artigo, de acordo com o número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme §2º do mesmo artigo.

A Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026.

Concordando com a instrução técnica farei constar tal fato como item de **Comunicação** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

Demonstro a seguir o limite máximo para repasse ao Legislativo, a seguir:

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício Anterior	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
ITR diretamente arrecadado	0,00
IPTU	709.358,93
IRRF	3.078.900,63
ITBI	163.392,36
ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	795.934,99
Outros Impostos	0,00
Taxas	193.063,95
Contribuição de Melhoria	0,00
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
Subtotal (A)	4.940.650,86
(B) Transferências	
FPM	17.773.642,27
ITR	9.776,28
IOF-OURO	0,00
ICMS + Socioambiental	21.291.803,27
IPVA	671.312,90
IPI – Exportação	537.698,47
CIDE	3.235,52
Subtotal (B)	40.287.468,71
(C) Dedução das contas de receitas	0,00
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	45.228.119,57
(E) Percentual previsto para o Município	7,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	3.165.968,37
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício (F + G)	3.165.968,37

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 123 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 27.

Nota 1: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: Número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 207/2023 – Peça 145.

Concordo com a sugestão de **Comunicação** apresentada pelo Corpo Instrutivo, conforme abaixo apresentada:

*“Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 15.05.2023, nos autos do Processo TCERJ n.º 205.383-1/2022, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) **não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais**, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no art.29-A, da CRFB.*

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais alertando-os acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

Em paralelo, cumpre destacar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15/03/2021, que alterou a redação do art. 29-A da CF/88, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

*Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.”*

8.3.1. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

A seguir se demonstra que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado.**

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)
3.165.968,37	3.163.027,98

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 32.

8.3.2. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Como visto a seguir, o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal observou o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal:

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Despesa Empenhada pela Câmara (D)
3.165.968,37	3.065.936,72	3.163.027,98	3.058.989,78

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 31 e 32.

8.4. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, estabeleceu as finalidades e atribuições do sistema de controle interno de cada Poder, dentre as quais se destacam a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, e pelo apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

A LRF, por sua vez, ampliou o escopo das competências fiscalizatórias aos sistemas de controle interno, conforme disposto no artigo 59 e incisos.

O Corpo Instrutivo, em sua análise, sugere Comunicação ao responsável pelo órgão de controle interno para ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas, entendimento com o qual estou de acordo, inserindo **Comunicação** ao final na conclusão do meu Voto.

Com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno (peça 127), a instância instrutiva apurou o seguinte, quanto ao atendimento às determinações elencadas na última Prestação de Contas de Governo:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	6	100,00%
Total	6	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ (Modelo 8) – Peça 127.

O Certificado de Auditoria (Peça 126) emitido pelo órgão central de controle interno municipal, opina expressamente pela Regularidade das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

8.5. AUDITORIA SOBRE A GESTÃO TRIBUTÁRIA

Quanto ao ponto acima, o Corpo Técnico apresenta o quadro adiante com informações a respeito das auditorias realizadas no município:

Processo	Objetivo
218.869-9/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
219.058-1/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
227.411-9/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
227.044-2/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
234.992-8/19	Verificar a gestão do crédito tributário
219.109-9/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
219.108-5/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

A seguir transcrevo os problemas encontrados no município, cujo saneamento será objeto de verificação pela atual gestão de 2025/2028:

“10.1.2. GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – GCT

A auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT”, realizada no biênio 2018/2019, tratou especificamente sobre a gestão da dívida ativa e teve como objeto questões sobre a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário. Com base nos resultados dessa auditoria, foram identificados os seguintes problemas no município:

- *Cobrança administrativa do crédito tributário insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;*
- *Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;*
- *Irregularidades na concessão de parcelamentos;*
- *Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos;*
- *Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;*
- *Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;*
- *Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;*
- *Prescrição do crédito tributário;*
- *Cobrança de créditos tributários já prescritos;*

- *Inconsistência nos registros dos créditos tributários;*
- *Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;*
- *Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.*

10.1.3. GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS

A auditoria sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, monitorada em 2020, identificou os seguintes problemas à época que restaram sem solução pelo município:

- *Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ISS;*
- *Falta de transparência da normatização do ISS em vigor;*
- *Inexistência de previsão de atribuições na lei de criação do cargo de fiscal de tributos;*
- *Fiscalização tributária exercida por agente incompetente;*
- *Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;*
- *Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;*
- *Inexistência de monitoramento da arrecadação do ISS;*
- *Inexistência de fiscalizações nas instituições bancárias;*
- *Inexistência de procedimentos para fins de constituição do ISS na incorporação de empreendimentos novos;*
- *Inexistência de fiscalizações nos contribuintes de construção civil;*
- *Inexistência de procedimento de conciliação do faturamento dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;*
- *Inexistência de fiscalizações nos tomadores de serviços, na condição de responsáveis tributários;*
- *Fiscalizações sem a exigência de documentação relacionada às prestações de serviços tomados pelos contribuintes;*
- *Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito;*
- *Lançamento do ISS na atividade de construção civil realizado em desconformidade com a legislação municipal.*

10.1.4. GESTÃO DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS – IPTU E ITBI

A auditoria sobre a gestão dos impostos imobiliários, monitorada em 2020, identificou os seguintes problemas à época que restaram sem solução pelo município:

- *Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU;*
- *Falta de transparência da normatização do IPTU em vigor;*
- *Falta de transparência da normatização do ITBI em vigor;*
- *Inexistência de lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município;*
- *Cadastro imobiliário desatualizado;*
- *Inexistência de arbitramentos de base de cálculo de ITBI em valor superior ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU;*
- *Inconsistência do registro contábil do lançamento da receita de IPTU.*

O município encaminhou o Modelo 9 (Peça 156), informando o andamento das medidas tomadas até o final do exercício de 2024, visando à solução dos problemas identificados. O Corpo Instrutivo informou que os dados serão registrados em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Todavia, tendo em vista que persistem os problemas identificados nas auditorias, conforme descrito nos tópicos 10.1.2, 10.1.3 e 10.1.4 citados acima, bem como diante do não cumprimento dos procedimentos necessários ao atendimento do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanho a proposta da instância instrutiva pelo alerta ao jurisdicionado quanto à possibilidade de emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, conforme a seguir:

“10.1.5. MONITORAMENTO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA DURANTE O MANDATO

É imprescindível para se concluir pela gestão fiscal responsável a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- *Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LCF n.º 116/03;*

- *Existência de Planta Genérica de Valores devidamente revisada e instituída por lei;*
- *Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação.*

Portanto, faz-se necessário, na conclusão deste Relatório, emitir alerta ao atual gestor de que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratados nos tópicos 10.1.2, 10.1.3 e 10.1.4, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.”

8.6. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Corpo Instrutivo apresenta a seguinte análise ao ponto transparência pública com relação ao município de Varre-Sai:

“10.1.2.2. DO NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI

Em 2024, a CAD-Governança, valendo-se da metodologia do PNTP, realizou auditoria governamental (Processo TCE-RJ nº 103.096-7/24), objetivando realizar o levantamento do nível de transparência ativa nos sítios institucionais dos principais órgãos jurisdicionados do TCE/RJ. Na fundamentação de seu voto (28.04.2025), a Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins destacou o panorama do nível de transparência apresentado pelos órgãos jurisdicionados em geral:

Não obstante, o quadro geral ainda revela uma cultura de transparência pública em estágio embrionário, mesmo transcorridos mais de 13 (treze) anos da promulgação da Lei de Acesso à Informação. Tal constatação impõe a necessidade de uma atuação fiscalizatória contínua, diligente e estratégica por parte desta Corte, a fim de fomentar o aprimoramento dos Portais de Transparência e garantir à sociedade o pleno exercício do direito à informação.

O resultado do levantamento pode ser visualizado tanto nos autos do Processo TCE-RJ nº 103.096-7/24 quanto no sítio do Radar de Transparência Pública¹, ferramenta de acesso público que detalha os critérios de transparência cumpridos em cada portal e possibilita a consulta direta aos dados.

O portal de transparência da Prefeitura Municipal de Varre-Sai foi avaliado com base em 88 critérios, sendo 11 essenciais, 59 obrigatórios e 18 recomendados, alcançando um índice de transparência de 54,33%, classificando-se como nível Intermediário.

Verificou-se a não conformidade em 45 itens avaliados, sendo: 4 dos critérios essenciais; 27 dos critérios obrigatórios; 14 dos critérios recomendados.

Destacam-se abaixo os critérios essenciais que não foram atendidos:

¹ Acessível em <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>

Não divulga as receitas do Poder ou órgão, evidenciando sua previsão e realização;

Não divulga a classificação orçamentária por natureza da receita (categoria econômica, origem, espécie);

Não divulga as despesas do Poder ou órgão, detalhando sua execução (empenho, liquidação e pagamento) e identificando sua classificação orçamentária (unidade orçamentária, a função, a subfunção, categoria econômica, grupo de despesa, elemento de despesa e a fonte dos recursos);

Não divulga informações pormenorizadas das despesas do Poder ou órgão, detalhando o beneficiário do pagamento, o bem fornecido ou serviço prestado e o procedimento licitatório originário.

Além disso, o Município de Varre-Sai não apresentou o atendimento integral de critérios das seguintes dimensões do PNTP: Contratos, Convênios e Transferências, Despesa, Diárias, Emendas Parlamentares, Informações Institucionais, LGPD e Governo Digital, Obras, Planejamento e Prestação de Contas, Receita, Recursos Humanos, Renúncia de Receita, Saúde e SIC.

Como já apontado, o não cumprimento dos critérios essenciais e obrigatórios representa a não divulgação de informações previstas na LRF, leis e atos normativos cogentes.

É imprescindível para se concluir pela boa gestão transparente das informações e atos desempenhados no âmbito do município a adoção de medidas capazes de solucionar as carências informativas identificadas no âmbito do PNTP, de forma que o município aperfeiçoe o franqueamento de dados públicos ao controle externo e social, alcançando o atendimento, principalmente, ao inciso XXXIII do art. 5º, ao inciso II do § 3º do art. 37 e ao § 2º do art. 216 da Constituição Federal da Constituição Federal; à LRF e à Lei de Acesso à Informação.

Portanto, faz-se necessário emitir um alerta ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que realize, durante o exercício de seu mandato, a adequação e manutenção de seu portal de transparência de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do PNTP, e que, em caso de verificação futura de nível de transparência inadequado, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.”

Compactuo do mesmo entendimento do zeloso Corpo Instrutivo em relação ao alerta ao atual gestor quanto à adequação e manutenção do portal de transparência do município de Varre-Sai.

8.7. SANEAMENTO BÁSICO

A Instância Técnica se baseou na análise deste ponto através do novo Marco Legal do Saneamento (Lei n.º 14.026/20) e pelas Auditorias realizadas em 2023, onde foram identificadas deficiências e as oportunidade de aprimoramento nos serviços prestados, bem como o cumprimento das metas de universalização dos

serviços de saneamento até 2033, e na análise de processos de Representação e/ou Denúncia formalizados nesta Casa de Contas, finalizado da seguinte forma:

Tais expedientes, ao lado das auditorias de acompanhamento e do monitoramento das informações prestadas via Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), compõem o tripé das iniciativas fiscalizatórias adotadas pela Coordenadoria de Auditoria de Saneamento (CAD-Saneamento), com vistas ao fortalecimento da governança local e ao efetivo cumprimento das normas legais e constitucionais pertinentes.

*Diante do apresentado e considerando a importância de conferir transparência e publicidade para às ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, a fim de incentivar e fomentar o controle social, **emite-se alerta ao atual gestor** de que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de Monitoramento a ser realizado CAD-Saneamento, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.*

Com base no todo levantado pelo Corpo Técnico necessário se faz a emissão de alerta ao atual gestor, que deverá adotar as medidas necessárias para solucionar os problemas encontrados.

9. RESUMO DOS PRINCIPAIS RESULTADOS ALCANÇADOS PELO MUNICÍPIO

A seguir apresento, resumidamente os principais aspectos da gestão do município de Varre-Sai:

Título		Situação em 31/12		Referência
		R\$	%	
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00		3.048.625,86	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB/88		20.902.427,00	---	21.058.099,95
Receita Corrente Líquida	1º quadrimestre	82.799.623,32	---	---
	2º quadrimestre	89.896.853,91	---	---
	3º quadrimestre	88.105.538,98	---	---
Dívida pública consolidada líquida - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal		-6.105.312,59	-6,93	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	7%
Receita de operações de crédito		0,00	---	---

Título		Situação em 31/12		Referência
		R\$	%	
Despesa de Capital (empenhada)		0,00	---	---
Despesa com Pessoal - alínea """, b inciso III, artigo 20 da LRF	1º quadrimestre	40.077.822,73	48,40	54%
	2º quadrimestre	40.924.152,13	45,52	
	3º quadrimestre	42.258.794,61	47,96	
Aumento da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato do Chefe do Poder Executivo		Sem aumento	---	Sem aumento / Aumento justificado
Disponibilidade de Caixa (artigo 42 da LRF)		148.031,99	---	suficiência
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB		12.983.021,22	25,82	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20		8.431.170,82	88,12	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20		9.440.636,96	97,45	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12		12.239.541,12	25,31	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13		0,00	---	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13		0,00	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13		1.672.012,28	24,50	25%
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13		4.904.883,31	71,88	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19		0,00	---	0,00
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19		0,00	---	
Repasse da Contribuição ao RPPS (Patronal e do Servidor) - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98		Regular	---	Regular
Pagamento dos Acordos de Parcelamento junto ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98		Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB		Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB		Regular	---	Regular

10. CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas apresentada corresponde aos balanços gerais do Município, às demonstrações de natureza contábil e outros exigidos conforme Deliberação TCE-RJ n.º 285/18;

CONSIDERANDO que a Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro (com as alterações da Emenda Constitucional n.º 04/91), é responsável pela fiscalização

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a aplicação dos recursos do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96, c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

CONSIDERANDO a regular aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação pela Câmara Municipal, das contas do chefe do Poder Executivo do Município do Município de **Varre-Sai**, Sr. **SILVESTRE JOSÉ GORINI**, referentes ao **Exercício de 2024**, com as seguintes **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Não foram preenchidos no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – 3º quadrimestre, os valores recebidos pelo Município a título de emendas parlamentares impositivas, nos termos do art. 166-A da Constituição Federal, comprometendo a correta apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada, conforme disciplinado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Promover, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), o adequado registro dos valores recebidos por meio de emendas parlamentares impositivas, em conformidade com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição (STN), assegurando a correta apuração da Receita Corrente Líquida ajustada, para fins de cálculo dos limites de despesa com pessoal e endividamento.

RESSALVA N.º 2

A conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Garantir a observância do disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20, ou seja, os recursos disponíveis na conta do Fundo devem ser suficientes para atender às despesas realizadas no exercício.

Providenciar o ressarcimento no valor total de **R\$ 2.020,42** à conta do Fundeb, com recursos ordinários, a fim de que seja resgatado o necessário equilíbrio financeiro da conta.

RESSALVA Nº 3

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de VARRE-SAI, para que:

a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

b) comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo **ressarcimento** à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 2.020,42**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento.

III – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual Prefeito Municipal de VARRE-SAI**, para que seja alertado:

a) quanto à obrigação de promover o ressarcimento à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 2.020,42**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 14.113/20,

restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;

b) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

c) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

d) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2027, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal referentes ao exercício de 2026, a aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar não poderá ser custeada com recursos do FUNDEB, tampouco computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 71, IV da Lei nº 9.394/1996, conforme entendimento firmado por esta Corte na decisão proferida em 07.05.2025, no bojo do Processo TCE-RJ nº 238.115-1/23 (Consulta).

e) quanto à decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 210.999-7/2024, onde a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, **poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI**

6277/RJ, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027.

f) quanto à necessidade de solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico “8.5 – Auditoria sobre a gestão tributária” deste voto, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, inciso III, combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

g) quanto à necessidade de adequação e manutenção do portal de transparência municipal, durante o exercício de seu mandato, de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do Programa Nacional de Transparência Pública-PNTP, conforme matriz de avaliação do programa, permitindo o alcance de nível satisfatório de transparência exigido pelos preceitos legais que regem a transparência pública, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

h) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23, nº 254.209-4/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

i) quanto à obrigatoriedade da correta e tempestiva inserção dos dados no módulo Atos Jurídicos do Sigfis, em sua integridade e autenticidade, em observância ao previsto nas Deliberações TCE-RJ nº 312/20 e nº 281/17, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

IV – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, **ao**

atual titular do Poder Legislativo de VARRE-SAI, para que tome ciência de que a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada);

V – Pelo posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

JOSÉ GOMES GRACIOSA
CONSELHEIRO RELATOR